Solução de Consulta nº 98.292 - Cosit

Data 15 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.80.90

Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 160/156 B, seção de largura de 304,8 mm (12"), diâmetro do aro de 609,6 mm (24") e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 160/156 B, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12"), diâmetro do aro de 609,6 mm (24") e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos

fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus.



Classificação da mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. Trata-se de um pneumático novo de borracha, que pela RGI 1 se classifica na posição 40.11:

Texto da posição 40.11:

40.11 Pneumáticos novos, de borracha.

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. A posição 40.11 possui os seguintes desdobramentos:

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros
	(incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e
	os automóveis de corrida)

4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou
	caminhões
	[]
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou
	florestais
	[]
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a
	construção civil, de mineração e de manutenção
	industrial
	[]
4011.90	- Outros
	[]

8. O pneumático pode tanto ser utilizado em ônibus ou caminhões da subposição 4011.20 quanto em veículos e maquinas para construção civil e manutenção industrial da subposição 4011.80. Dessa forma, a RGI 1 não é suficiente ao presente caso, fazendo-se necessário o uso da RGI 3, que assim dispõe:

Texto da RGI 3:

- 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
- c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 9. Ao não ser possível a utilização da RGI 3 a) e 3 b) em combinação com a RGI 6, por não haver uma abertura mais específica ou por não se enquadrar nas situações passíveis

de uso do segundo método, faz-se uso da RGI 3 c) juntamente com a RGI 6, classificando a mercadoria na subposição situada em último lugar na ordem numérica, 4011.80 ("Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial").

Texto das Nesh da RGI 3 b)

REGRA 3 b)

- VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:
- 1) Os produtos misturados;
- 2) As obras compostas por matérias diferentes;
- 3) As obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;
- 4) As mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

Esta Regra só se aplica se a Regra 3 a) for inoperante.

- VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes **confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.
- 9. A Regra Geral Complementar $n^{\underline{o}}$ 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:
 - 1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 10. A subposição 4011.80 subdivide-se nos seguintes itens:

4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a
	construção civil, de mineração e de manutenção
	industrial
4011.80.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados
	fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior
	a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior
	a 1.448 mm (57")
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143
	mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a
	1.143 mm (45")
4011.80.90	Outros

11. A mercadoria não se enquadra nas especificações dos itens 4011.80.10 e 4011.80.20, classificando-se, assim, no item residual 4011.80.90.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 4011.80) e RGC 1 (texto do item 4011.80.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 4011.80.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela $3^{\underline{a}}$ Turma constituída pela Portaria RFB $n^{\underline{o}}$ 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB $n^{\underline{o}}$ 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator Marcos de Medeiros Gonçalves Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma